



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º508/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 21-03-2012

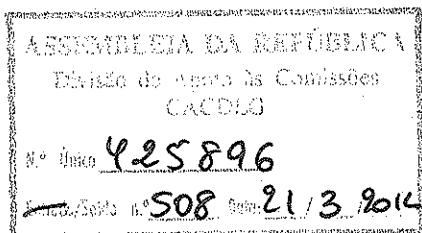
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 175/XII/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 175/XII/1.ª (PCP) - "*Altera o Decreto-lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 21 de março de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 175/XII/1.ª (PCP) – Altera o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime Jurídico aplicável aos Bombeiros Portugueses

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 15 de Fevereiro de 2012, o Projecto de Lei n.º 175/XII/1.ª que visa alterar o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no nº 1 do artigo 119º e no nº 1 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido admitida em 16 de Fevereiro de 2011.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

O presente Projecto de Lei pretende alterar o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 35.º do diploma *supra* referido estabelece o regime de ingresso e de progressão na carreira de bombeiro voluntário. Esse normativo prevê que o ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de entre indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, após aproveitamento em estágios.

Os Proponentes consideram que o diploma que regula o regime jurídico dos bombeiros é omissivo quanto ao regime a aplicar aos casos de reingresso na carreira de bombeiro voluntário de bombeiros que, por quaisquer vicissitudes das suas vidas, interromperam as suas funções e pretendem vir assumi-las mais tarde.

O Grupo Parlamentar do PCP salienta ainda na exposição de motivos do Projecto de Lei em análise que *“na falta de disposição expressa, tem vindo a ser entendido, de forma duvidosa, que deve ser aplicável por analogia a essas situações o regime de reingresso na função pública após o abandono da carreira, o que obriga esses bombeiros a reingressar na categoria de bombeiros de 3.ª e a realizar o respectivo estágio”*.

Na opinião dos Proponentes, o modo como a lacuna tem vindo a ser colmatada, para além de desequilibrada e injusta, é incompatível com o interesse público pois desconsidera a *“experiência, formação e capacidades”* desses bombeiros que se vêem obrigados a assumir uma categoria incompatível com a experiência adquirida.

Nesta conformidade, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP propõem, no artigo 2.º da presente iniciativa, o aditamento de um novo n.º 10 ao artigo 35.º do Decreto-Lei *supra* mencionado, com a seguinte redacção: *“Os indivíduos que solicitem o reingresso na carreira de bombeiro voluntário podem ser posicionados, por decisão do comandante, na categoria em que se encontravam ao tempo em que interromperam as respetivas funções.”*

Os Proponentes pretendem igualmente com a presente iniciativa alargar o limite máximo de idade legalmente previsto para o ingresso na carreira de bombeiro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

voluntário. Especificamente propõem, no artigo 1.º da iniciativa em análise, alterar o n.º 5 do artigo 35.º do mesmo diploma, aumentando o limite máximo de idade de ingresso dos 35 para os 45 anos.

De acordo com a exposição de motivos, o aumento de 10 anos proposto é *“compatível com a idade máxima para o exercício de funções (65 anos), permitindo aos bombeiros exercer funções por um período mínimo de 20 anos, e é também compatível com o ingresso no quadro de honra nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho”*.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei em apreço nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Todavia, o Signatário entende dever alertar para a circunstância de a actual redacção do artigo 35.º do Decreto-Lei em análise já prever um n.º 10 com a seguinte redacção: *“A Autoridade Nacional de Protecção Civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, define os conteúdos programáticos dos cursos de ingresso e de promoção”*.

Considera o Signatário que deveria ficar esclarecido se o Grupo Parlamentar do PCP ao propor *“aditar um novo n.º 10”* ao artigo 35.º pretende manter a actual redacção do n.º 10 renumerando o referido artigo ou, ao invés, pretende com o mencionado aditamento substituir a actual redacção do n.º 10.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º175/XII/1.ª (PCP) que altera o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime Jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.
2. O Projecto de Lei pretende colmatar uma lacuna existente no Decreto-Lei *supra* referido quanto ao regime jurídico a aplicar no caso de reingresso na carreira de bombeiros voluntários que, por quaisquer vicissitudes das suas vidas, interromperam as suas funções e pretendem vir assumi-las mais tarde.
3. A presente iniciativa legislativa propõe que os indivíduos que solicitem o reingresso na carreira de bombeiro voluntário possam ser posicionados, por decisão do comandante, na categoria em que se encontravam ao tempo que interromperam as funções.
4. O Projecto de Lei em apreço propõe igualmente o alargamento do limite máximo de idade de ingresso na carreira de bombeiro voluntário, passando o limite dos 35 para os 45 anos.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º175/XII/1.ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 20 de Março de 2012.

O Deputado Relator,



(Filipe Neto Brandão)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 175/XII (1.ª)

Altera o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses (PCP)

Data de admissão: 16 de fevereiro de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: João Amaral (DAC), Fernando Ribeiro e Maria Leitão (DILP) e Luís Martins (DAPLEN)

Data: 1 de Março de 2012.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com o projeto de lei em análise, o Grupo Parlamentar do PCP procura colmatar uma lacuna existente no regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, constante do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, diploma que, dizem os autores, “*é omissivo quanto ao regime aplicável nos casos em que os bombeiros voluntários, por quaisquer vicissitudes das suas vidas, interrompam o desempenho de funções e pretendam vir a assumi-las mais tarde*”.

Esta lacuna tem vindo a ser preenchida através do recurso ao regime de reingresso na função pública após o abandono da carreira, o que implica que o regresso destes bombeiros se opera para a categoria de bombeiro de 3.ª classe, depois da realização de estágio. Na opinião dos proponentes, tal solução desconsidera a “*experiência, formação e capacidades*” destes indivíduos, que se vêem forçados a reassumir uma categoria profissional que consideram inaceitável.

Assim, propõem no artigo 2.º da iniciativa em causa o aditamento de um novo número 10 ao artigo 35.º do Decreto-Lei já mencionado com a seguinte redação: “*Os indivíduos que solicitem o reingresso na carreira de bombeiro voluntário podem ser posicionados, por decisão do comandante, na categoria em que se encontravam ao tempo em que interromperam as respetivas funções.*”

Ainda no presente projeto, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP propõem a alteração do n.º 5 do artigo 35.º do mesmo Decreto-Lei, aumentando em 10 anos a idade máxima para o ingresso na carreira de bombeiro (o atual preceito fixa essa idade em 35 anos), assim permitindo o exercício de, pelo menos, 20 anos de funções e, como tal, o ingresso no quadro de honra¹.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreciação, que “*Altera o que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses*”, é subscrita por nove Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português e apresentada ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

O grupo parlamentar do Partido Comunista Português exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

¹ Como referem os autores, os requisitos de ingresso no quadro de honra estão plasmados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, que exige a prestação de, pelo menos, 15 anos de serviço efectivo.

Esta iniciativa é apresentada sob a forma de projeto de lei e encontra-se redigida e estruturada sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos e uma designação que traduz o objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Porém, perante um possível incremento dos encargos decorrentes da sua aplicação, e tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, bem como do n.º 2 do artigo 167.º da CRP, que impedem a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, sugere-se que a entrada em vigor do futuro diploma se efetue com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre “*Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas*”, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada, também, de *Lei formulário*. Caso seja aprovada, será publicada sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *Lei formulário*.

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei citada no parágrafo anterior: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Consultada a base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, sofreu uma alteração² pelo que se propõe que, em sede de redação final, o futuro diploma passe a ter o seguinte título: “*Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime aplicável aos bombeiros portugueses.*”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Decreto-Lei N.º 241/2007, de 21 de junho veio definir o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de

² A Lei n.º 48/2009, de 4 de Agosto, alterou o artigo 1.º e aditou um artigo 1.º-A ao Decreto-Lei n.º 241/2007.

governo próprio das regiões autónomas, tendo sofrido as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto.

Segundo o preâmbulo, a definição do regime jurídico dos bombeiros implica, nomeadamente, a determinação dos seus direitos e deveres, das regalias a que têm acesso e das condições em que esse acesso se concretiza, das responsabilidades do Estado e das autarquias locais perante cada uma das obrigações resultantes e, ainda, a clarificação das responsabilidades do Fundo de Proteção Social do Bombeiro. Assim sendo, o presente decreto-lei fixou as *regras de exercício da função, por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo, bem como as incompatibilidades entre o exercício da função de bombeiro e a prestação de serviços ou fornecimento de bens à entidade do mesmo corpo de bombeiros*.

Como já foi referido a Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, procedeu à primeira e única alteração do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, tendo procedido a alterações ao artigo 1.º - *Objeto* e ao aditamento do artigo 1.º-A – *Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses*.

Este diploma teve origem na Proposta de Lei n.º 219/X, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, e que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 23 de Julho de 2008. Esta Proposta de Lei foi aprovada por unanimidade em 4 de junho de 2009.

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista já tinha apresentado duas iniciativas anteriores com conteúdo idêntico ao da presente iniciativa.

Efetivamente, em 22 de abril de 2009, foi admitido pela Mesa da Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 751/X – Altera o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses. Esta iniciativa veio a caducar em 14 de outubro de 2009, isto é, com o fim da X Legislatura. Posteriormente, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 150/XI - Altera o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, que deu entrada em 4 de fevereiro de 2010 na Mesa da Assembleia da República, e que, à semelhança do anterior, veio a caducar em 19 de junho de 2011, com o fim da XI Legislatura.

Refira-se, por fim, o portal dos bombeiros portugueses, onde poderá ser encontrada diversa informação sobre, nomeadamente, a sua missão e formação.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, e Itália:

ESPANHA

A Ley 2/1985, de 21 de enero, sobre Protección Civil, atribuiu especiais responsabilidades às Comunidades Autónomas no sentido de assegurar a instalação, manutenção de serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamento, e da promoção, organização e manutenção da formação do pessoal dos serviços relacionados com a proteção civil, em especial os dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamento (artigo 14.º, alíneas c e d).

Na Catalunha é a Ley 5/1994, de 4 de mayo, de regulación de los servicios de prevención y extinción de incendios y de salvamentos que regula esta matéria. No artigo 17.º, n.º 4, estabelecem-se os requisitos e as condições específicas para o ingresso nas carreiras do Corpo de Bombeiros, que se faz através de concurso público, e que em nenhum caso aceita candidatos com mais de 35 anos de idade.

No entanto, o Parlamento Catalão apreciou em 2010 uma iniciativa legislativa que pretende a alteração a este princípio, a Proposició de llei de modificació de l'apartat 4 de l'article 17 de la Llei 5/1994, del 4 de maig, de regulació dels serveis de prevenció i extinció d'incendis i de salvaments de Catalunya, da iniciativa do Grup Parlamentari de Convergència i Unió. Desta resultou a Llei 9/2010, del 17 de maig, de modificació de la Llei 5/1994, del 4 de maig, de regulació dels serveis de prevenció i extinció d'incendis i de salvaments de Catalunya.

Pelo contrário, na Comunidade de Madrid não existe nenhuma restrição de idade para a admissão à carreira de bombeiro. O Decreto Legislativo 1/2006, de 28 de septiembre, por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley por la que se regulan los Servicios de Prevención, Extinción de Incendios y Salvamentos de la Comunidad de Madrid estabelece no artigo 17.º, as condições para acesso ao Corpo de Bombeiros e para a promoção interna, definindo no n.º 1, alínea a), que os requerentes devem ter cumprido os 18 anos de idade, antes do fecho do prazo para a apresentação da candidatura.

ITÁLIA

A Lei n.º 469/1961, de 13 de maio 1961, é relativa ao "Ordenamento dos serviços anti-incêndio e do Corpo nacional de bombeiros e estatuto jurídico e tratamento económico do pessoal".

De acordo com o artigo 11.º da Lei n. 229/2003, de 29 de julho (*Decisões em matéria de qualidade da regulamentação, reorganização normativa e codificação*), "o Governo deve adotar, dentro de trinta meses a partir da data de entrada em vigor da presente lei, um ou mais decretos legislativos para a reorganização das disposições vigentes relativas ao Corpo nacional de bombeiros, nos termos e segundo os princípios e os critérios do artigo 20.º da Lei n.º 59/1997, de 15 de março.

Tal decisão, opera dentro da lógica da simplificação e da desregulamentação, organiza e atualiza as disposições vigentes, com referência em particular à prevenção de incêndios, ao 'socorro público' e à disciplina das intervenções de proteção civil.

Trata-se de uma normatização de particular relevância, corolário de um ciclo de reformas sobre os Bombeiros nas quais se enquadram, entre outras, a recondução ao regime de direito público da relação de emprego do pessoal permanente e o correspondente novo ordenamento, dispostos na Lei n.º 252/2004, de 30 de setembro e no Decreto Legislativo n.º 217/2005, de 13 de outubro, o regulamento previsto no D.P.R. n.º 76/2004, relativo ao recrutamento e emprego do pessoal voluntário e a instituição das Direções Regionais dos Bombeiros, do 'Socorro Público' e da Proteção (Defesa) Civil, previstas pelo D.P.R. n. 314/2002.

Veja-se este excerto de uma nota técnica da Câmara dos Deputados sobre a matéria.

Resumindo, o Decreto Legislativo n.º 139/2006, de 8 de março estabelece que: "*o Corpo nacional de bombeiros, é uma estrutura do Estado de direito civil, enquadrada no Ministério do Interior (administração interna) Departamento dos Bombeiros, do socorro público e da defesa civil, por meio do qual o Ministério do Interior assegura, também para a defesa civil, o serviço de socorro público e de prevenção e extinção dos incêndios em todo o território nacional, bem como a prossecução de outras atividades atribuídas ao Corpo nacional pelas leis e pelos regulamentos, segundo quanto previsto no presente decreto legislativo.*"

Dois sítios para aprofundamento: "Corpo Nacional de Bombeiros" e Bombeiros/Socorro Público/Ministério do Interior.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar versando sobre idêntica matéria ou conexa, não se verificou o registo de qualquer iniciativa.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Tendo em conta a matéria em apreço, deve ser promovida a consulta (por escrito, se a Comissão assim o entender) da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e, porventura, da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A nova regra que se pretende aprovar, permitindo o regresso na carreira de bombeiro voluntário na categoria em que se encontravam os indivíduos em causa ao tempo em que interromperam as respetivas funções, poderá envolver indiretamente um aumento de encargos para os orçamentos dos diferentes municípios e, conseqüentemente, do Estado, não sendo, contudo, possível quantificá-lo.

Recorda-se, a este propósito, o que se refere sobre a data de entrada em vigor no Capítulo

II.